

PROCESSO N. 033/2024

REQUERENTE: TUNTUM ESPORTE CLUBE

ASSUNTO: Pedido de Conversão de Pena de Suspensão de Partida em Medida de Interesse Social.

DECISÃO

EMENTA: CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO. PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E DE INTERESSE DO DESPORTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DE REGRAMENTO DESPORTIVO.

Vistos.

A agremiação Tuntum Esporte Clube, entidade de prática desportiva, maneja pedido de Conversão de Pena de Suspensão de Partida em medida de Interesse Social, com base nos artigos 171, §1º e 172, §1º do CBJD, em favor do atleta, Wadson Victor Nunes Damasceno (registro n. 647902).

Nas razões do presente pedido, o Clube-Requerente apresenta que o atleta Wadson Damasceno, foi condenado, por unanimidade de votos, pela Comissão Disciplinar do TJDMA, a cumprir suspensão de 04 (quatro) partidas, por desafio ao tipo disciplinar previsto no artigo 254-A (“*agressão física durante a partida*”).

Destaca ainda que, o atleta já cumpriu a metade das imposições suspensivas.

Diante desse cenário, o Clube-Requerente solicita a conversão do restante da pena de suspensão em uma medida alternativa de interesse social, em razão de dois justificadores, o primeiro, diante da repercussão negativa ao livre exercício da profissão e direito ao trabalho (art. 5º, inciso XIII da CF); o segundo, dar-se em razão da “conveniência” da substituição da pena imposta em benefício do interesse social.

Ademais, muito embora não comprove qualquer nulidade transcorrida nos autos geradores da condenação, lança apelo a considerar suposta demora na ciência da imposição condenatória.

É o relato do necessário.

Decido.

De pronto, vale destacar a brilhante decisão da Presidente do TJDMA nos autos do processo n. 002/2024, em Medida Inominada com Pedido Liminar, em que se afastou qualquer nulidade por falha de comunicação das partes.

Destacou-se inclusive, a publicidade do Edital de Citação e Intimação n. 03/2024, do qual incluiu o Processo n. 017/2024, bem assim todos os procedimentos de citação e ciência, devidamente provados e certificados em Secretaria do TJDMA.

De modo que assim estando provado, afasta-se toda e qualquer alegação de nulidade.

Pois bem.

Quanto ao mérito desse pleito especial, em fase de execução punitiva disciplinar, tem-se, inicialmente, que apontar o defectivo de manejo da inicial, uma vez que envolve parte manifestamente ilegítima.

É que, como bem se depreende no §1º do artigo 172 do CBJD, a conversão da pena em medida alternativa, detém interesse exclusivo do punido, isto é, a alteração da medida imposta poderá ser concedida “desde que **requerido pelo punido** após o trânsito em julgado da decisão condenatória”.

Mas, como visto, o manejo desse pleito foi apresentado pelo Clube dependente da atividade profissional do atleta. Se quer, foi incluído nos autos instrumento de outorga de interesse.

Aqui é bom destacar que o CBJD rege-se, principalmente, por princípios volitivos individuais dos desportistas, como o fair play – de forma direta em processo de disputa, bem assim quanto ao respeito às regras da competição.

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Página 3 de 5

Portanto, tem-se por certo que estabeleceu bem o artigo 172, ao restringir o pleito de aplicação de pena alternativa a somente ao desportista condenado, de modo que somente a consciência do punido, poderá ou não sinalizar aceitação e cumprimento integral ao julgamento.

Assim sendo, diante do desacerto técnico do polo ativo da demanda, concluiu-se, de plano, pela ausência de legitimidade, de modo a carecer o autor de interesse processual.

Entretanto, considerarei seguir mais adiante, ao enfrentamento do mérito. Aqui se tem que fazer leitura dos dois dispositivos de sustento do pleito, artigo 171 e artigo 172 do CBJD.

O artigo 171, estabelece que “a suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição” que foi verificada e imposta a infração.

Portanto, aqui se deve, por orientação legal, fazer cumprir a suspensão por partidas no mesmo campeonato, isto é, levando-se a punição de uma rodada para a próxima na mesma competição (Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA] n. 38).

Como fácil se verifica na Tabela Oficial do Campeonato Maranhense – Série-A, Edição 2024, a agremiação Tuntum terá pelo menos mais três disputas, pela 12^a, 13^a e 14^a rodadas, nos seguintes dias:

12^a RODADA - SAB, 16/03/2024 - 16H00 - COSTA RODRIGUES

13^a RODADA - DOM, 24/03/2024 - 15H30 - RAFAEL SEABRA

14^a RODADA - A DEFINIR - A DEFINIR - RAFAEL SEABRA

Assim sendo, torna-se por certa a manutenção da aplicação da pena nos termos exigidos pelo artigo 171 do CBJD, de modo a fazer cumprir a pena de suspensão por partida na mesma competição.

Por outro lado, poder-se-ia fazer aplicar o §1º do artigo 172, mas, muito embora, esse dispositivo dê a impressão de ato discricionário do judicante, ou melhor, sem qualquer critério ao atendimento desse pleito especial, não me parece sê-lo.

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

Página 4 de 5

Mais certo ainda que não se trata de critério objetivo, já que não foi lançado métrica mensurável para atendimento da substituição da pena. Restando então o entender como requisito subjetivo implícito.

Isso se entende a partir da medida que se dota, “execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente”.

Portanto, deve-se nesses pleitos, além do cumprimento de pelo menos metade do cumprimento da pena, apresentar escalas de atendimento de, no mínimo, os requisitos autorizadores de uma tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ainda que isso, seja diametralmente, desalinhado dos institutos de execução penal para melhor referência.

Mas, ao caso, o único justificador do requerente capaz de desafiar as exigências do artigo 171, foi informar que a punição poderá prejudicar o livre exercício da profissão e direito ao trabalho (art. 5º, inciso XIII da CF) do atleta.

Ora, não atentou o requerente que o CBJD, a partir dos regramentos de direitos e obrigações, bem regula a atividade profissional, com proteção física e mental dos desportistas, de modo a garantir a continuidade do trabalho e profissão com regras claras e objetivas.

Assim, não é verdade que o cumprimento das imposições transitadas em julgado desafia livre exercício da profissão e do direito ao trabalho.

Diante disso, não se desincumbiu o peticionante em apresentar razões suficientes a afastar o cumprimento integral da condenação, muito menos ainda apresentou justificador crível para deixar de cumprir a imperiosa exigência do artigo 171 do CBJD.

Ante o exposto, **atentadas as disposições** pertinentes ao caso frente ao Código Brasileiro de Justiça Desportivo; bem como diante da **manifesta ilegitimidade do autor** e carência de interesse processual; e ainda, **diante da ausência de razões de excepcionalidade** de aplicação integral do artigo 171 do CBJD; e por derradeiro, verificado que **o atleta poderá participar da mesma competição** após o cumprimento integral da pena; **julgo improcedente**

o pedido de Conversão de Pena de Suspensão de Partida em Medida de Interesse Social,
com base no artigo 171, *caput*, do CBJD.

É como decido.

Intimem-se às partes da presente decisão.

Publique-se.

Werbron Guimarães Lima
Auditor Presidente da Comissão Disciplinar
do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão